

Ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SÃO VICENTE DO SUL

Tomada de Preço Nº 02/2022
Processo Administrativo Nº 23238.000251/2021-49

XPER ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.965.904/0001-76, com sede na RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 2001, APTº 303, BAIRRO CENTRO, SANTA MARIA/RS, CEP 97.015-190, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrada na Ata da sessão de análise e julgamento das propostas preços, que declarou vencedora do certame a Licitante ENGEF Engenharia e Representações Ltda, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS E DO DIREITO

01. Santa Maria/RS, 20 de abril de 2022. Atendendo ao Edital Tomada de Preço Nº 02/2022, na data da abertura do envelope 02, restou vencedora do certame a licitante que, conforme ata, apresentou o valor irrisório de **R\$ 79.100,77** (setenta e nove mil e cem reais e setenta e sete centavos), que equivale a R\$ 3,26 por metro quadrado de área, sendo este, um valor 61,8% abaixo do orçado pela Administração.
02. Ocorre que, conforme o item 1.2 do Anexo I do presente edital, o valor total orçado para execução integral do objeto da licitação foi de R\$ 206.951,08 (duzentos e seis mil reais, novecentos e cinquenta e um mil e oito centavos), sendo este limite máximo do preço admissível, que equivale a R\$ 8,53 por metro quadrado de área.
03. A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), despesas de viagem, alimentação e hospedagem, além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.
04. Diante do exposto, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso. Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível.
05. De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao Art. 48, inciso II, § 1º, alínea 'a':

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Assim sendo, entende-se que o valor da proposta da empresa ENGEF não poderia participar do cálculo da média, haja vista ser inferior a 50% do valor orçado pela administração.

06. Ainda assim, considerando a ENGEF no cálculo da média que resultou em R\$ 114.667,62, torna-se este o valor considerado mínimo para exiguidade e, todas as propostas iguais ou superiores a este valor seriam consideradas exequíveis. Logo, a ENGEF deve ser desclassificada.
07. Como a Súmula 262/2010 prevê que a Administração proporcione à licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, isso lhe foi ofertado. Todavia, o que foi acolhido como diligência foi somente uma resposta de e-mail de poucas linhas.
08. Vale lembrar o que traz o Art. 48, inciso II:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

09. Assim sendo, entende-se que uma diligência eficiente deveria contar minimamente com a apresentação, por parte da empresa diligenciada, de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, e não somente de uma resposta de e-mail que declare, sem qualquer documentação comprobatória. A comprovação de exequibilidade deve ser documental, como rege a Lei 8.666/1993. A falta da comprovação é motivo de recusa da proposta.
10. Um bom exemplo de apresentação documental seriam planilhas nos moldes do 11. ANEXO XI - A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE VALORES, da Tomada de Preços Nº 13/2021 (Processo Administrativo nº 23238.000251/2021-49).
11. Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, além de despesas de hospedagem e deslocamento dos profissionais, pois, quando se trata desse tipo de projeto de engenharia, a verificação in loco se faz mister para que, futuramente, após aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, o PPCI seja exequível.
12. Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!

13. Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

(...) Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).".

14. Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado, principalmente por se tratar de possuir a natureza de serviço não comum de engenharia.
15. No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.
16. A apresentação de um preço tão baixo pode vir a ser enquadrada como uma proposta inexequível não séria, ou, então, ilegal, por ter sido efetuada com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. RJ: 2003, p. 547.)
17. Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado no edital. E, de encontro ao:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

18. Caso a Administração mantenha sua opção pela empresa de menor preço, haja vista, gozar da subjetividade para tanto, resta informar se será exigida garantia adicional e de que forma esta será.

Em face das razões expostas, a Recorrente XPER ENGENHARIA LTDA requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- (i) desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexecutabilidade atendendo ao cumprimento legal enunciado nos parágrafos numerados 06 e 07;
- (ii) alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como valor por projeto e/ homem/hora, despesas fiscais, despesas administrativas, despesas de deslocamento e BDI (lucro).

Termos em que, pede deferimento.

Santa Maria/RS, 20 de abril de 2022.

XPER ENGENHARIA LTDA
Janaina Steckel Retore
Sócia Administradora